

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2011

Dispõe sobre o adiamento de feriados.

Autor: Deputado Edmar Arruda

Relator: Deputado William Dib

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2011, que tem como autor o ilustre Deputado Edmar Arruda, determina que sejam comemorados, por adiamento, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Estabelece, ainda, que ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados, cumulativamente, na segunda-feira seguinte.

O Projeto de Lei, em apreço, foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, por unanimidade, em 12 de dezembro de 2012, com o substitutivo apresentado, nos termos do Parecer da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

No Parecer aprovado na CEC, os feriados nacionais que caírem na terça-feira serão comemorados na segunda-feira imediatamente anterior e os que caírem na quarta-feira ou na quinta-feira serão comemorados na sexta-feira imediatamente posterior.

Por conseguinte, em atendimento ao disposto no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.257, de 2011, foi despachado para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Prefacialmente cabe a esta Comissão realizar análise de constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Com efeito, constatamos que a matéria está inserta na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os artigos 22, I, 48 *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto e do Substitutivo aprovado pela Douta Comissão de Educação e Cultura, não constato nenhum óbice à apreciação da matéria.

A forma legislativa do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, não merece reparo, pois está em total consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o seu artigo 11.

De acordo com a Lei 7.320, de 11 de junho de 1985, que tratava do tema em questão, esse projeto vem renovar, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas

impróprias, acrescido que o substitutivo não fere os conceitos culturais do país Ee altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que trata de feriados nacionais e está em conformidade com a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Portanto, conforme o exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.257, de 2012 e do substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado William Dib
Relator